



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 688/21.9BELSB

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

ASAPOL – Associação Sindical Autónoma de Polícia, melhor identificada nos autos, em representação do seu associado, [redacted] [doravante designado por “Representado”], Agente Principal M/[redacted], a prestar serviço na Esquadra de [redacted], do Comando [redacted] [redacted] arguido no Processo Disciplinar, com NUP:2020ACR00004DIS, foi notificado da decisão contra si proferida e não se conformado com a mesma, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a), do n.º 2, do artigo 2.º e na al. a), do n.º 1, do artigo 37.º, ambos do Código do Procedimento nos Tribunais Administrativos [doravante designado “CPTA”], vem intentar a presente AÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DE CONDENAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DEVIDO - Prescrição do Procedimento no Processo Disciplinar -, no âmbito do Processo Disciplinar em epígrafe, contra o Ministério da Administração Interna, pedindo, a final, o seguinte:

*“Nestes termos e nos demais de direito, deve a ação ser julgada procedente e, em consequência, a decisão proferida impugnada anulada, com as devidas e legais consequências e o Réu condenado à prática de ato legalmente devido, ou seja, a emitir decisão no sentido de que seja restituída ao Representado a quantia já paga de € 872,20 (Oitocentos e setenta e dois euros e vinte centimos) referente à pena aplicada.*

*Para tanto, requer-se a V. Exa. que:*

- 1. Declare a nulidade da acusação e da decisão proferidas no processo disciplinar, bem como de todo o processado, com os efeitos previsto para a nulidade, que determina o arquivamento do processo, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 166.º do CPA.*
- 2. Declare que o Representado não cometeu qualquer infração disciplinar, conforme pode ser constatado no processo em causa.*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3. *Se assim, não for entendido, o que só por mera hipótese se admite seja declarada a prescrição do procedimento disciplinar, conforme alegado na presente PI.*

4. *Mande notificar a entidade para que junte todo o processo administrativo, conforme artigo 84.º do CPTA:*

5. *Mandar citar o Réu.*

Juntou o Recurso DN/PSP [Doc. 1], a notificação do despacho punitivo [Doc. 2], a procuração [Doc. 3] e a declaração da ASAPOL [Doc. 4].

Arrolou 2 testemunhas.

\*

O Ministério da Administração Interna/Polícia de Segurança Pública apresentou contestação, defendendo-se por exceção e por impugnação. Excecionando suscitou a exceção dilatória de ilegitimidade ativa do Autor [artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea e) do CPTA] e suscitou ainda a falta de pagamento de taxa de justiça por a Autora não beneficiar da isenção prevista na al. f) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, quando muito, beneficiar da al. h) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, se tivesse comprovado que os seus rendimentos não eram superiores a 200UC. No que concerne à defesa por impugnação, aduz que a impugnação do ato colocado em crise não tem razão de ser e sempre terá de ser improcedente dos respectivos fundamentos, não se verificando o vício de violação de lei e de inconstitucionalidade, que invoca o Autor e, pugna, pela improcedência da ação.

Juntou a procuração forense, o processo Administrativo [fls. 1 a 111], 1 [um] documento, o DUC, com a referência 702 580 077 283 252 e documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Arrolou 5 testemunhas.

\*

A Autora apresentou réplica, através da qual pugnou pela improcedência das exceções suscitadas pelo Réu.

\*

Por despacho, datado de 09/01/2023, foi ordenada a notificação da Autora para *“no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual, sob pena eventual de rejeição liminar da petição, com a conseqüente impossibilidade superveniente da lide [cfr. artigo 145.º, n.º 1 e 3 e 570.º, n.ºs 1, 2 e 4 do CPC e 79.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, alínea d), ambos do CPTA, sob cominação do disposto nos n.ºs .3, 5 e 6 do artigo 570.º].”*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Em consequência, a Autora procedeu ao pagamento da 1.<sup>a</sup> prestação da taxa de justiça e manifestou o seu desacordo com o teor do despacho que antecede.

\*

Por despacho, datado de 07/09/2023, as partes foram notificadas para, *“no prazo de 10 dias, se pronunciarem sobre a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal das Jornadas Mundiais da Juventude, à responsabilidade disciplinar em causa no presente processo.”*

\*

Em resposta, o Ministério da Administração Interna pronunciou-se nos seguintes termos:

*“1. O representado da Autora, foi condenado e já cumpriu a condenação no âmbito do processo disciplinar que lhe aplicou a pena de suspensão.*

*2. Mostrando-se a pena cumprida, no caso a suspensão, não se pode aplicar ao representado da Autora, a amnistia prevista na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.”*

Por sua vez, a Autora vem dizer o seguinte:

*–“O Representado impugnou os autos de processo disciplinar contra si instaurados, e em consciência, a sanção disciplinar da pena de suspensão simples de 20 (vinte) dias.”*

*–“não se poderá dizer que a pena está cumprida, no sentido que Réu lhe está a atribuir, ou seja, a pena aplicada não resulta de uma condenação (que já transitou em julgado), mas sim da inexistência do efeito suspensivo da pena disciplinar aplicada, no âmbito do RDPSP.”*

*– “A infração disciplinar foi anterior a 19 de junho de 2023 e estando a correr o processo de impugnação da sanção aplicada, não se poderá dizer que o Representado foi condenado.”*

Concluí, pedindo, que *“deve a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto ser aplicada ao presente caso, determinando-se, em consequência o perdão da pena da sanção disciplinar de suspensão simples de 20 (vinte) dias aplicada ao Representado.”*

Tudo conforme requerimentos, a fls. 264 e 267 do SITAF.

\*

Face ao teor das respostas apresentadas pelo Autor e a posição expressa nos autos pelo Réu, importa apreciar os efeitos da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 nos presentes autos.

\*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto aprovou, no âmbito da realização em Portugal das Jornadas Mundiais da Juventude, um regime de perdão de penas e uma amnistia de infrações.

Importa, por isso, distinguir os dois conceitos de modo a clarificar, essencialmente, o impacto e os efeitos da aplicação da amnistia às infrações disciplinares.

Sem grandes dissertações, podemos afirmar que, do ponto de vista ontológico, para uma certa doutrina dos anos 80 e 90 e que influenciou a jurisprudência emanada por essa altura sobre o assunto, ou seja, sobre a aplicação de outras Leis de Amnistia, a amnistia podia distinguir-se entre a amnistia em sentido próprio que é a que ocorre antes da condenação, refere-se ao próprio crime e, por isso, faz extinguir o procedimento criminal, da amnistia em sentido impróprio que era a que ocorre depois da condenação e, por isso, impede ou limita o cumprimento da pena aplicada, fazendo cessar ou restringindo a execução da pena principal, bem como das penas acessórias.

A amnistia encontra-se regulada no artigo 127.º do Código Penal [doravante, “CP”] como uma das causas de extinção da responsabilidade criminal e, quanto aos efeitos jurídicos, prescreve o n.º 2 do artigo 128.º do CP, que *“a amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança”*.

É, portanto, uma providência que *“apaga”* o crime. Fala-se, aqui, numa abolição retroativa do crime, no sentido em que a amnistia, operando *ex tunc*, incide não só sobre a própria pena, como também sobre o ato criminoso passado, que cai em *“esquecimento”*, é tido como não praticado e, conseqüentemente, por exemplo, eliminado do registo criminal.

Por sua vez, o perdão genérico é uma figura próxima da amnistia. O perdão genérico é uma providência de carácter geral, que se dirige a uma generalidade de delinquentes, e que *“extingue a pena, no todo ou em parte”*, tal como resulta do artigo 128.º, n.º3 do CP. Mais, o perdão de penas tem apenas efeitos para o passado, *“não pode aplicar-se como fórmula normativa para o futuro.”*

Para além disso, ao contrário do que figura no regime da amnistia, o perdão genérico nunca extingue o procedimento criminal e é aplicável em função da pena.

Ora, a distinção enunciada supra entre a amnistia própria e a amnistia imprópria, operava numa altura em que não existia ainda a figura do perdão de genérico.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A introdução no ordenamento jurídico desta figura opera consequências ao nível da distinção acabada de referir quanto à amnistia, o que se infere dos efeitos plasmados na lei quanto à amnistia e quanto ao perdão genérico.

Nesse sentido, não se desconhecendo a vasta jurisprudência emanada nos anos 80 e 90 [relativamente a outras leis de amnistia], jurisprudência essa assente naquela corrente doutrinária que distinguia a amnistia própria da imprópria, altura em que, como se disse, não existia a figura do perdão genérico, impõe-se uma leitura atualizada e constitucionalmente conforme do artigo 127.º e 128.º ambos do Código Penal para uma correta aplicação da Lei da Amnistia em apreço e o apuramento dos efeitos dessa aplicação.

Com efeito, à luz dos atuais artigos 127.º e 128.º do Código Penal e com a instituição da figura do perdão genérico, a verdade é que, hodiernamente, não faz sentido manter-se a construção doutrinária que distinguia a amnistia própria da amnistia imprópria, pois que, a dita amnistia imprópria foi absorvida pela figura do perdão genérico, razão pela qual hoje em dia apenas existe, e faz sentido falar, da amnistia prevista no artigo 127.º do CP e com os efeitos previstos no artigo 128.º, n.º 2 do CP.

Destarte, tendo o legislador da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto optado, de forma expressa, por aplicar às infrações disciplinares a amnistia, é da amnistia *tout court* ou da amnistia própria ou somente amnistia que se trata e, por isso, é aplicável, em toda a sua extensão, às infrações disciplinares elencadas na citada Lei.

Razão pela qual podemos dizer que o legislador quis efetivamente dizer o que disse e que a amnistia se aplica, com os efeitos previstos, no artigo 128.º, n.º 2 do CPC às infrações disciplinares [cfr. artigo 9.º do Código Civil].

Feito este curto enquadramento, indo em concreto à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto [na versão revista e em vigor] e a sua aplicação ao caso concreto.

Esclarece-nos o n.º 1, do artigo 2.º e o artigo 4.º deste diploma que a amnistia é concedida às infrações penais, praticadas até às 00h00 horas de 19 de Junho de 2023, por jovens, que tenham entre 16 e 30 anos de idade, à data da prática do facto, e cuja pena não seja superior a um ano de prisão ou a 120 dias de pena de multa.

Ademais, tal como resulta de forma inequívoca do n.º 2, alínea a), do artigo 2º, e nos termos definidos no artigo 5.º, o regime da amnistia compreende também as sanções acessórias, relativas a contraordenações praticadas até às 00h00 horas de 19 de Junho de 2023, e cujo limite máximo de coima aplicável não exceda os 1000€.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Decorre, ainda, da interpretação literal do artigo 2.º, n.º2, alínea b) e do artigo 6.º da Lei da Amnistia, que as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares, praticadas até às 00h00 horas de 19 de Junho de 2023, que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei, e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar, são também amnistiadas. Mais uma vez, aqui, não se aplica a restrição relativa à idade.

Afastando o elenco de crimes excluídos da concessão do perdão de penas e da amnistia de infracções, a que se refere o artigo 7.º, a presente Lei estabelece pressupostos de que depende a aplicação do perdão de penas, previsto no artigo 3.º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Assim, em conformidade com tal normativo, serão perdoados os agentes que até às 00h00 horas de 19 de Junho de 2023, se encontrassem a cumprir pena de prisão, e que, à data da prática dos factos, tivessem entre 16 e 30 anos, conforme dispõe o artigo 2.º, n.º1 da Lei ora em análise.

Excluídos ficam os jovens que tenham sido condenados por crimes muito graves, elencados, taxativamente, no artigo 7.º do diploma sob análise.

Determina o artigo 10.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, quanto à taxa de justiça, que *“Nos processos pendentes, declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 4.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.*

Nos processos judiciais, estatui o artigo 14.º da mencionada lei, a aplicação das medidas previstas na presente lei, consoante os casos, compete ao Ministério Público, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz da instância do julgamento ou da condenação.

*In casu*, importam os efeitos da amnistia sobre as infracções disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei, e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

No âmbito do procedimento disciplinar subjacente aos presentes autos, ao representado da Autora foi aplicada uma sanção disciplinar de suspensão simples de 20 dias.

Com efeito, aplica-se ao representado da Autora a Lei da Amnistia e concretamente o regime de amnistia previsto artigo 2.º, n.º2, alínea b) e do artigo 6.º da mencionada Lei e os efeitos previstos no artigo 128.º, n.º2 do CP, o que tem como consequência a extinção



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

do procedimento disciplinar e, no caso de ter havido já condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

E porque assim é, como se antecipou supra, a amnistia opera a abolição retroativa do crime, no sentido em que a amnistia, operando *ex tunc*, incide não só sobre a própria pena, como também sobre o ato criminoso passado, que cai em “esquecimento”, o qual é tido como não praticado e, conseqüentemente, eliminado do registo criminal, tem necessariamente de aplicar-se ao representado da Autora a Lei da Amnistia conjugada com o artigo 128.º, n.º 2 do CP e, conseqüentemente, ser declarado extinto o procedimento disciplinar, sanção e seus efeitos, que, assim, desaparece do registo do representado da Autora.

Pelo que, extinguindo-se o procedimento disciplinar, e por força da abolição, ou se preferir, da anulação quer da pena aplicada quer dos seus efeitos, impõe-se ao Réu a reconstituição da situação que existiria caso a infração não tivesse sido praticada ou imputada ao arguido.

Alías, sempre se diga que, nem poderia ser de outra forma, pois que o averbamento ou registo no processo individual do trabalhador em funções públicas da infração, caso não fosse abolido, constituiria em si um efeito da infração disciplinar, permanente e duradouro, para o trabalhador por poder, no futuro, em abstrato, repercutir-se no desenvolvimento da sua carreira em diversas e diferentes formas [*inter alia*, em sede de avaliação de desempenho ou em procedimentos concursais], o que, configura-se, não ter sido a intenção do legislador quando expressamente previu a aplicação da amnistia às sanções disciplinares.

Acresce que, a Lei da Amnistia, de acordo com a jurisprudência maioritária, tratando-se de uma Lei que prevê providências de exceção, não comportam, por essa mesma razão, aplicação analógica, tal como estatuído no artigo 11.º do Código Civil [doravante “CC”], nem tão pouco admitem interpretação extensiva ou restritiva. Assim sendo, devem ser interpretadas nos exactos termos em que estão redigidas, com respeito pelo preceituado no artigo 9.º do CC [cfr. *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 258, de 30 de junho de 1976, pág. 138.].

Ora, e por causa do que vem alegado pelo Réu para obstar à aplicação da Lei da Amnistia ao caso dos presentes autos, nomeadamente quando aduz que a sanção disciplinar já foi cumprida, cumpre esclarecer que a Lei em questão não faz distinção entre infrações disciplinares executadas ou não executadas, nem faz distinção entre procedimentos



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

disciplinares findos ou não findos, suspensos ou ativos [por causa, por exemplo, do decretamento de providência cautelar suspensiva do ato, que o arguido não é obrigado a lançar mão e daí, entende-se, não poder ser condição para a aplicação ou não aplicação da Lei da Amnistia].

Portanto, se a Lei não faz essa distinção, também a não deve fazer o interprete e aplicador do Direito. O que, afigura-se, está em perfeita consonância com os efeitos *ex tunc* da amnistia tal como previstos no artigo 128.º, n.º 2 do CP.

Face ao exposto, declaro extinto o procedimento disciplinar subjacente aos presentes autos e nos termos supra expostos, nomeadamente com os efeitos *ex tunc* da amnistia.

Consequentemente, configura-se, estamos perante uma causa de impossibilidade superveniente da lide por falta de objeto.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável por força do artigo 1.º do CPTA, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância.

Segundo Lebre de Freitas, “*a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da proveniência pretendida. Num e noutro caso, a procedência deixa de interessar – além por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios*”. [Código de Processo Civil Anotado, 1999, Vol. I, pág. 510 a 512]

E determinando a mesma a extinção da instância, procede-se, desde já, ao seu conhecimento.

A pretensão da Autora consistia em ver anulado o ato que aplicou a sanção disciplinar de pena de suspensão simples de 20 dias ao seu representado.

Porém, face ao decidido supra, concretamente a extinção do procedimento disciplinar e, consequentemente, da sanção e seus efeitos por aplicação da amnistia, resulta que o objeto dos presentes autos desapareceu.

Diz-se que existe inutilidade superveniente da lide por impossibilidade superveniente “*pode derivar de três ordens de razões: impossibilidade subjectiva nos casos de relações jurídicas pessoais que se extinguem com a morte do titular da relação (...); impossibilidade objectiva nos casos de relações jurídicas infungíveis em que a coisa não possa ser substituída por outra ou o facto prestado*





## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*por terceiro; impossibilidade causal quando ocorre a extinção de um dos interesses em litígio”* [GERALDES, PIMENTA e PIRES DE SOUSA, op. cit., pág. 339], ou “*quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida*” [LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE in “Código de Processo Civil anotado”, Vol. 1.º, 4.ª edição, 2018, Almedina, anotação ao artigo 277.º, pág. 561].

Daí que, como se referiu, se conclua que se verifica a impossibilidade superveniente da lide quando, entre outros motivos, o objeto dos autos desapareceu.

É o caso. Por efeito da Lei da Amnistia, mas na pendência da ação, os autos perderam o seu objeto, pois que, a amnistia “apaga” o procedimento e, consequentemente, em caso de já haver decisão, também a sanção aplicada e os seus efeitos [artigo 128.º, n.º 2 do CP].

Em consequência, e sem necessidade de mais considerandos, verifica-se a ocorrência de causa para a extinção da instância, nos termos e para os efeitos da alínea e) do artigo 277.º do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA, por impossibilidade superveniente da lide.

\*

**Valor da Ação:** Fixo à ação o valor de €30.000,01 [cfr. artigo 31.º, n.ºs 1 e 34.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPTA].

**Custas:** Pelas partes, na proporção de 50% para o Autor e 50% para o Réu, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 527.º, 529.º e 536.º, n.º 1, 2, alínea c) do CPC aplicável ex vi do artigo 1.º do CPTA.

\*

### **Decisão**

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, julgo:

- a) Extinto o procedimento disciplinar objeto dos presentes autos por aplicação da Lei da Amnistia;
- b) Extinta a presente instância, por impossibilidade superveniente da lide;
- c) Custas pelas partes, na proporção de 50% para o Autor e 50% para o Réu.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Registe e Notifique.

Lisboa, [a data da aposição da assinatura eletrónica]

A Juiz de Direito

Sónia Bastos